



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG Nº 06, DE 26 DE MAIO DE 2010.

ISSQN - TERMOS DE COMPROMISSO E AJUSTES SIMILARES VIGENTES

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 124. incisos IV e V do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº. 10 de 31 de janeiro de 2007, do Conselho de Administração, publicado no Diário Oficial da União, do dia 26 de fevereiro de 2007,

CONSIDERANDO as determinações do Tribunal de Contas da União - TCU contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão nº. 32/2008-Plenário e itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº. 1090/2006-Plenário;

CONSIDERANDO as determinações constantes da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, e o Decreto-Lei nº. 406/68, de 31 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico – PARECER / RBM / PFE / DNIT / nº.00636/2009 –, de lavra da Procuradoria Federal Especializada do DNIT, exarado nos autos do processo nº. 50600.006689/2008-51;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico – PARECER / LCP / PFE / DNIT / nº.00759/2009 –, de lavra da Procuradoria Federal Especializada do DNIT, exarado nos autos do processo nº. 50600.000940/2007-92;

CONSIDERANDO o que estabelece a Portaria nº. 548, de 18/05/2009, publicada no boletim administrativo nº 020 de 18 a 22/05/2009, do Diretor Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

CONSIDERANDO a possibilidade de divergência entre alíquotas de ISSQN constante do BDI fixado pelo DNIT e as efetivamente recolhidas pelas empresas contratadas pela Autarquia ou pelos convenientes;

CONSIDERANDO as demandas existentes para elaboração e padronização do procedimento de revisão e adequação do percentual embutido no BDI a título de pagamento de ISSQN com os recolhimentos efetivamente realizados,

RESOLVE:

Baixar a presente instrução de para elaboração e padronização do procedimento de revisão e adequação do percentual embutido nas despesas fiscais a título de pagamento de ISSQN com os recolhimentos efetivamente realizados. PT

INCIDÊNCIA E RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 1º - O ISSQN incidente adotará criteriosamente:

I - A partir de 1º de agosto de 2003, as alíquotas vigentes nos Municípios onde forem prestados os serviços relativos à execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, bem como os de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, conforme preceitua o Artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003.

II - Até 31 de julho de 2003, as alíquotas vigentes nos Municípios onde forem prestados os serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 9º do Decreto-Lei nº. 406/68, de 31 de dezembro de 1968.

Art. 2º - Não inclui a base de cálculo do referido imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada, conforme determina o Artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, e suas alterações posteriores, bem como o artigo 9º, § 2º, alínea "a", do Decreto-Lei nº. 406/68, de 31 de dezembro de 1968.

DA ABRANGÊNCIA

Art. 3º - A presente Instrução de Serviço atinge todos os contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de compromisso e ajustes similares **VIGENTES**, celebrados por esta Autarquia.

Art. 4º - Doravante, os ajustes acima mencionados terão a simples denominação de "TERMOS".

Art. 5º - Considerar-se-ão vigentes os termos que estejam em vigor na data de publicação da presente Instrução de Serviço.

Art. 6º - No tocante ao marco temporal a ser adotado para aplicação do ISSQN, considera-se-á a data da efetiva prestação do serviço, de modo que os serviços realizados a partir de 1º de agosto de 2003 serão regidos pela Lei Complementar nº. 116, e aqueles prestados até 31 de julho de 2003 serão regidos pelo Decreto-Lei nº. 406/68.

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 7º - Competirá ao fiscal do contrato:

I - Verificar se está discriminado na composição do BDI (em caso de obras) ou nas Despesas Fiscais (em caso de supervisão, consultoria ou similares) todos os tributos incidentes e suas respectivas alíquotas. Caso não esteja, solicitar formalmente à contratada/conveniente o detalhamento do BDI ou das Despesas Fiscais; PK

II - Verificar se há divergência entre valores medidos ou declarados e os valores efetivamente recolhidos pela empresa a título de ISSQN;

III - Informar ao Superintendente Regional (termos assinados na Superintendência) ou ao Coordenador-Geral (termos assinados na Sede) acerca da necessidade de comunicação à contratada/conveniente do cumprimento da presente Instrução de Serviço;

Art. 8º - Após análise, se o valor apurado for superior àquele efetivamente recolhido pela empresa a título de ISSQN, deverá ser realizado o estorno corrigido da diferença, utilizando-se o Índice do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulado mensalmente e calculado a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1,0% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º - A Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura – CGCIT - providenciará a criação do código de estorno no sistema de medições ou estipulará outra medida cabível para efetivação do recolhimento.

Art. 10º - Para a realização do cálculo de apuração dos eventuais débitos deverá ser utilizado como base o modelo denominado Anexo I.

Art. 11º - Para as medições futuras e que abrangerem mais de um município, o cálculo deverá ser realizado por município abrangido, sendo vedada a utilização do critério da média ponderada entre os diversos municípios e suas alíquotas

DA DEVOLUÇÃO

Art.12º - Para os contratos que tenham saldo contratual superior ao valor a ser estornado, o estorno deverá ser imediatamente efetuado conforme preceitua o art. 8º.

Art. 13º - Quando o valor a ser estornado for superior a 20% (vinte por cento) da quantia da medição considerada, poderá o saldo ser dividido em até 5 (cinco) parcelas mensais, limitadas ao número de medições existentes, observando ainda:

I - Correção monetária dessas parcelas, considerando as datas de seus vencimentos e observado o disposto no art. 8º;

II - Requerimento da empresa solicitando o parcelamento e autorizando, em caso de concessão do parcelamento, o respectivo desconto mensal nas medições futuras;

§ 1º - A apresentação de que trata o inciso II deste artigo deverá ser protocolada junto à Autarquia em até 15 (quinze) dias, contados da data da notificação oficial, que se dará mediante carta com aviso de recebimento.

§ 2º - O não atendimento dentro do prazo estipulado no item anterior acarretará a cobrança em parcela única.

Art. 14º - Para os contratos vigentes em que o saldo contratual for inferior ao valor a ser estornado, a complementação deverá ser realizada:

I - Através da execução da caução;

II - Por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU);

III - Através de compensação em outros créditos da contratada junto ao DNIT em caso de apresentação formal de solicitação da contratada;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - Caso sejam insuficientes as medidas adotadas nesta instrução de serviço, deverá a setorial responsável pela apuração do eventual débito encaminhar o processo administrativo à Procuradoria Federal Especializada, no DNIT, com vistas à instauração dos procedimentos cabíveis para a regularização do débito.

Art. 16º - A Coordenação-Geral de Modernização e Informática terá 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente instrução, para adequar o sistema de medições de modo a atender o presente normativo.

Art. 17º - É parte integrante desta IS o Anexo I – Exemplo de cálculo.

Art. 18º - Para aplicação da presente Instrução de Serviço deverá ser garantido o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme preconiza o Artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 19º - A Diretoria Colegiada decidirá acerca dos casos omissos e eventuais alterações acerca da presente Instrução de Serviço

Art. 20º - Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO PAGOT
Diretor Geral

Publicado no
Boletim Administrativo nº 012
de 22 a 26/03/10
Rigaud
Ivone Santos Rigaud
Matr. DNIT nº 202-0